



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.005073/2007-81
Recurso nº 864.157 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.344 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 07 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSE RAIMUNDO DE MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PENSÃO MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO.

Nos termos do item 1 da Exposição de Motivos nº 197 do Ministério da Justiça, de 08/12/2003, a isenção do IRPF dos anistiados políticos independe da análise do requerimento de substituição pelo regime de reparação econômica pelo Ministério da Justiça.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para excluir da base de cálculo lançada o valor de R\$82.569,85, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Edgar Silva Vidal, Carlos César Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Maria Paschoalin.

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado por auditor-fiscal da DRF Niteroi/R.J, notificação de lançamento (fls. 08/11) referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, ano-calendário 2003.0 contribuinte foi cientificado do lançamento em 08/06/2007, conforme Aviso de Recebimento de fls. 29/30. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 08):

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar 9.892,49

Multa de Ofício (passível de redução) 7.419,36

Juros de Mora (cálculo até mai/2007) 4.635,62

Crédito Tributário Apurado 21.947,47

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foram apuradas as seguintes infrações:

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES

Dedução indevida de dependentes por não atendimento a intimação. Valor glosado: R\$ 3.816,00.

O Enquadramento Legal encontra-se às fls. 09.

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Dedução indevida de despesas médicas, por não atendimento a intimação.

Valor glosado: R\$ 36.895,36.

O Enquadramento Legal encontra-se às fls. 09/verso.

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO

Dedução indevida de despesa com instrução, por não atendimento a intimação. Valor glosado: R\$ 1.998,00.

O Enquadramento Legal encontra-se às fls. 10.

Em 05/7/2007, no pedido de impugnação, o contribuinte informa que:

- seus rendimentos são isentos do imposto de renda, na qualidade de militar anistiado;

- questionou junto a fonte pagadora o porquê de ainda não ter retificado as informações junto a Receita Federal referente aos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, sendo identificado o erro e, solicitado ao órgão competente as retificações;

- recebeu novos comprovantes de rendimentos referentes a estas retificações;

- tentou encaminhar Declaração de Ajuste Anual retificadora, a qual não foi aceita.

Requer que seja tornada sem efeito a Notificação de Lançamento por ter perdido a razão de ser, restituindo ao requerente R\$ 3.591,26.”

Passo adiante, a 3ª Turma da DRJ/BSB entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme o art. 17, do Decreto nº 70.235/72, com a redação da Lei nº 9.532/97. O crédito tributário correspondente se sujeita à imediata cobrança.

ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO.

As aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, são isentos do imposto de renda, a partir de 29 de agosto de 2002, a título precário, sob a condição de existência prévia de requerimento de substituição pelo regime de reparação econômica, ainda que pendente de deferimento”.

Cientificado em 10/02/10 (Fls.42), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 11/03/2010 (fls.43 a 46), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

O recurso merece ser conhecido, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Merece reforma o acórdão recorrido.

Em primeiro plano, cumpre esclarecer que, caso reconhecida a isenção dos rendimentos do recorrente, em razão da sua condição de anistiado político, não há mais que se perquirir se esta ou aquela dedução é indevida ou não; posto que não haveria imposto de renda a ser pago mesmo com a inexistência de deduções.

Deste modo, todo o lançamento foi sim impugnado e deve ser objeto de análise deste recurso.

Resta então verificar a existência ou não da isenção dos rendimentos em razão da condição de anistiado político.

Com o advento da Lei IV 10.559, de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, estabelecendo o Regime do Anistiado Político, foi garantido ao anistiado político, entre outros direitos, o da reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada (art. 1º, II), bem assim, dispôs que os valores pagos a título de indenização são isentos do imposto de renda (art. 9º, parágrafo único).

O Decreto número 4.897, de 25 de novembro de 2003, regulamentou o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 2002, determinando expressamente que a isenção do imposto de renda alcança as aposentadorias, pensões ou proventos pagos aos já anistiados políticos.

O mesmo Decreto, em seu art. 2º, determina que essas aposentadorias, pensões ou proventos pagos aos já anistiados políticos são isentos a partir de 29 de agosto de 2002.

Nos termos do item 1 da Exposição de Motivos nº 197 do Ministério da Justiça, de 08/12/2003, essa isenção independe da análise do requerimento de substituição pelo regime de reparação econômica pelo Ministério da Justiça.

Ora, no presente caso não restam dúvidas de que o recorrente é anistiado político; a documentação apresentada atesta que o mesmo tem reconhecida sua situação de anistiado político.

Notadamente porque os documentos apresentados foram emitidos pela Marinha do Brasil; que, por sua vez, jamais reconheceria a condição de anistiado político do recorrente se este não o fosse.

Também não restam dúvidas que os rendimentos são oriundos dos pagamentos de pensão militar.

Deste modo, é dever reconhecer a isenção dos rendimentos do recorrente, decorrentes dos pagamentos de pensão militar, posto que reconhecida a sua condição de anistiado político.

No caso presente a única fonte de renda do recorrente é a isenta, não havendo que se perquirir se esta ou aquela dedução é indevida, posto que não há imposto de renda a ser pago independentemente da existência de deduções.

Dar provimento para excluir da base de cálculo lançada o valor de R\$82.569,85, considerando isentos os proventos recebidos na condição do anistiado político.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre.

Processo nº 10730.005073/2007-81
Acórdão nº **2801-01.344**

S2-TE01
Fl. 67
